ACÓRDÃO (8ª Turma) DCBM/kvc/

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA. Em razão de provável caracterização de 7°, ofensa ao art. XXVIII, da Constituição Federal, dá-se provimento agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA. Para a configuração do instituto da reparação civil há de se fazer presente a tríade dano/nexo de causa e efeito/culpa, em atenção à teoria subjetivista delineada no art. 7°, XXVIII da Constituição Federal. Consoante se depreende do acórdão regional, restou incontroverso que a autora não estava na faixa de pedestres no momento do acidente. Conforme o Código de Trânsito Nacional -Lei 9503/97 é dever de todos (proprietários, condutores de veículos e pedestres) obedecer aos regramentos trânsito, inclusive nas internas, pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas de circulação (caso do autos), sendo, inclusive, impingida multa ao pedestre que deixa de observar a faixa que lhe é disponibilizada para a travessia (art. 254 do CTN). Forçoso concluir que a reclamante agiu de modo temerário ao atravessar fora da faixa de pedestre, se esquivando, deliberadamente, observar o regramento de trânsito a específico. Máxime, no caso dos autos, quando, também registrado, que não há prova das condições em que ocorreu o acidente, notadamente da velocidade em que se encontrava a moto quando se chocou com a autora. Nesse contexto, e



firmes na teoria subjetivista de que cuida o art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal, não há como se identificar a conduta ilícita patronal *in casu*, configuradora da culpa e capaz de atrair a responsabilidade civil da ré. Conheço por violação do art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-RR-1265-92.2012.5.09.0017, em que é Recorrente SEARA ALIMENTOS LTDA e Recorrida CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte sustenta, em síntese, a viabilidade do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

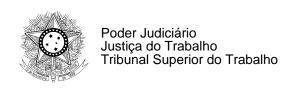
1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CULPA



Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de agravo, a reclamada argumenta pelo prosseguimento da revista por violação dos arts. 5°, LVII, 7°, XXVIII e 22, I, todos da Constituição Federal, 186, 927, parágrafo único, e 944 do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como por divergência jurisprudencial.

Merece reforma o r. despacho agravado.

Com efeito, o Regional considerou caracterizado o nexo de causa e efeito entre o acidente do trabalho experimentado e o labor desenvolvido pela empregada, presumindo a culpa da empresa e, assim, reconhecendo a sua responsabilidade civil e, *ipso facto*, o dever de indenizar porque "no âmbito dos acidentes do trabalho, a responsabilidade decorrente é contratual – calcada no contrato de trabalho que vincula empregado e empregador. Noutras palavras, o contrato de trabalho cria, implicitamente, para o empregador, o dever de zelar pela saúde e pela integridade física do trabalhador, que, ao final da jornada, deve ser devolvido à sua família em condições hígidas."

Afirma ademais que: "Em decorrência, uma vez demonstrados o dano decorrente de acidente de trabalho, presume-se, *iuris tantum*, a responsabilidade patronal, a quem é imputado o ônus de provar a ocorrência de um dos excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima ou a culpa de terceiro, por exemplo. (...) Nenhuma dessas excludentes foi provada pela ré. (...) A ré não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a eximi-la da responsabilidade, não havendo que se falar em responsabilização exclusiva da autora. Presentes o nexo causal e a culpa da reclamada, deve a reclamante ser ressarcida pelos danos sofridos em razão do sinistro." (fls. 226/228)

Logo, ante uma possível violação do art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a culpa da reclamada na hipótese acidentária, via de regra, não se presume, devendo, isto sim, restar cabalmente caracterizada, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, propõe-se, com fulcro no artigo 897, § 7°, da CLT, o julgamento do recurso na próxima sessão ordinária em que participará este relator, reautuando-o



como recurso de revista e observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CULPA

O Regional assim se pronunciou com relação à matéria em exame, no que interessa (in litteris, com destaques originais e nossos):

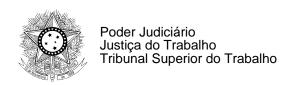
1.CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A autora foi admitida em 09/04/2012 e a rescisão contratual se deu em 23/07/2012 (TRCT fl. 19).

Na exordial, narrou o seguinte:

'No dia 28 de abril de 2012, por volta das 03:55 horas, a Reclamante quando da saída do trabalho (final do labor diário), veio a ser atingida (atropelada) por uma motocicleta Honda CG 125 FAN, conduzida pelo empregado da Reclamada, Sr. Wellington Henrique Almeida Marinho, próximo quebra-mola localizado na área externa do pátio da Reclamada, conforme faz prova CAT, Certidão de Ocorrência lavrada pelo 2º SB Jacarezinho e Boletim de Ocorrência, anexos. Do referido acidente (atropelamento) resultou ferimentos na Reclamante, mais precisamente em sua perna direita, aonde foi necessário a imobilização da mesma por meio de tala e gesso, permanecendo afastada de suas funções até o dia 12 de julho de 2012 (Comunicado de Decisão do INSS anexo)' (fl. 3).

Postulou a responsabilização da ré pela ocorrência do acidente, bem como o reconhecimento da estabilidade provisória e indenização por danos morais e materiais.



Após o acidente, permaneceu afastada até 12/07/2012, recebendo auxílio-doença acidentário (B91 - fl. 23).

Foram emitidos CAT (fl. 25) e Boletim de Ocorrência (fl. 25), confirmando que a autora foi atropelada por uma motocicleta no pátio da empresa, sofrendo lesões no joelho.

O nexo causal, conforme assentado em sentença, é incontroverso, visto tratar-se de acidente nas dependências da reclamada.

A discussão versa sobre a responsabilidade, que segundo alega a ré, foi exclusiva da autora, que não estava na faixa de pedestres no momento do atropelamento, o que é admitido pela demandante em depoimento pessoal (fl. 78).

2. DO DEVER DE INDENIZAR

No âmbito dos acidentes de trabalho, a responsabilidade decorrente é contratual - calcada no contrato de trabalho que vincula empregado e empregador.

Noutras palavras, o contrato de trabalho cria, implicitamente, para o empregador, o dever de zelar pela saúde e pela integridade física do trabalhador, que, ao final da jornada, deve ser devolvido à sua família em condições hígidas.

Em decorrência, uma vez demonstrados o dano decorrente de acidente de trabalho, presume-se, *iuris tantum*, a responsabilidade patronal, a quem é imputado o ônus de provar a ocorrência de um dos excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima ou a culpa de terceiro, por exemplo.

Nesse passo a OJ n.º 47, V, desta E. 3ª Turma, verbis:

'Constitui ônus da prova do empregador demonstrar nos autos ter providenciado todos os elementos preventivos exigíveis a fim de impedir acidentes de trabalho e doenças profissionais, em atenção ao art. 7°, inciso XXII, da Constituição Federal (é direito do trabalhador a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho'), fornecendo EPI's, orientando e fiscalizando de modo adequado seus empregados para adoção de práticas de precaução e atenção às normas de segurança do trabalho (art. 157, inciso I, CLT)'.

Nenhuma dessas excludentes foi provada pela ré.

Embora seja incontroverso que a autora não estava na faixa de pedestres no momento do acidente, essa circunstância não afasta a



responsabilização da ré pelo ocorrido, que tem o dever de fiscalização e orientação de seus empregados, para que respeitem as normas de trânsito no interior da empresa.

Com efeito, não há provas das condições em que ocorreu o acidente, notadamente da velocidade em que se encontrava a moto quando se chocou com a autora, sendo que normalmente, em ambientes internos, pátios de empresas, são comuns placas limitando a velocidade máxima a 10 ou 20 km por hora que, se obedecidas, tornam praticamente nula a possibilidade de ocorrência de atropelamento.

A ré não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a eximi-la da responsabilidade, não havendo que se falar em responsabilização exclusiva da autora.

<u>Presentes o nexo causal e a culpa da reclamada, deve a reclamante ser ressarcida pelos danos sofridos em razão do sinistro</u>.

Os artigos 944 e 949 do Código Civil dispõem, respectivamente, que 'a indenização mede-se pela extensão do dano'; 'No caso de lesão ou de outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido'.

(...) 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A partir da doutrina, pode-se dizer, resumidamente, que na atribuição do montante devido pelo dano extrapatrimonial ou moral deve-se a um só tempo compensar a vítima pela dor advinda do dano, e punir o ofensor para que não reincida no erro.

Tal punição teria também caráter pedagógico, na medida em que serviria para desestimular a repetição de práticas semelhantes.

Consoante palavras de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*in* Instituições de Direito Civil. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. III: Fontes das Obrigações.),

Na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial, II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material; o que pode ser obtido



'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Vêm-se entendendo que, na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, deve prevalecer o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização devida.

Segundo palavras de CAVALIERI FILHO (*in* Programa de responsabilidade civil. 2ª ed, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998),

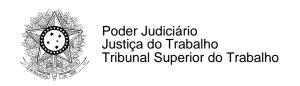
Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. A dificuldade, na verdade, era menor do que se dizia, porquanto em inúmeros casos a lei manda que se recorra ao arbitramento (Código Civil, art. 1.536, § 1°). E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. Mais adiante assevera o mesmo autor que 'o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do dano experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No presente caso, a reclamante sofreu acidente de trabalho, que implicou em seu afastamento por aproximadamente 3 meses.

Por outro lado, o laudo pericial (fls. 138/154) constatou a inexistência de sequelas e a plena aptidão da autora para o trabalho.

Verificada, ainda, omissão da parte ré, consistente na inobservância de normas de medicina e segurança do trabalho.

Dessarte, sopesando os diversos elementos acima mencionados e considerando os precedentes turmários em casos análogos, a indenização por danos morais fixada em sentença (R\$3.500,00) deve ser mantida."



Nas razões de revista, fls. 236/259, a recorrente sustenta, em suma, que inexiste prova de "conduta ilícita culposa ou dolosa" de sua parte capaz de gerar o dever de indenizar, ao tempo em que reforça que, no ordenamento jurídico pátrio, impera a teoria subjetivista para a responsabilização civil. Argumenta pela culpa exclusiva da vítima (reclamante). Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado no montante de R\$3.500,00 a título de danos morais.

Aponta ofensa aos arts. 7°, XXVIII, e 22, I, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 927 do Código Civil. Colaciona arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

Explico.

Introduzo o tema relembrando que para a configuração do instituto da reparação civil há de se fazer presente a tríade dano/nexo de causa e efeito/culpa, em atenção à teoria subjetivista delineada no art. 7°, XXVIII da Constituição Federal. Ausente quaisquer dos requisitos acima pontuados inexiste, em regra, o dever de indenizar.

É dizer. Via de regra, há de se estabelecer e cabalmente comprovar a culpa na gênese do evento a fim de se identificar a responsabilidade civil da parte ré, não havendo falar em presunção *iuris* tantum da responsabilidade patronal.

Seguro nesse raciocínio, e consoante se depreende do acórdão regional acima reproduzido, é de se notar que restou "incontroverso que a autora não estava na faixa de pedestres no momento do acidente". (acórdão regional, fl. 227 - sublinhamos)

Ora, conforme o Código de Trânsito Nacional (CTN) - Lei 9503/97 - é dever de todos (proprietários, condutores de veículos e pedestres) obedecer aos regramentos de trânsito, inclusive nas vias internas, pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas de circulação (caso do autos), sendo, inclusive, impingida multa ao pedestre que deixa de observar a faixa que lhe é disponibilizada para a travessia. Confira-se, com os destaques que ora empresto:

Lei nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Institui o Código de Trânsito Nacional



- Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
- § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.
- § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

(...)

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública <u>e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas</u>.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

(...)

CAPÍTULO XV

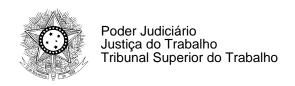
DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

(...)

Art. 254. É proibido ao pedestre:

- I permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;
- II cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;



III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

<u>V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;</u>

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Nessa senda, forçoso concluir que a reclamante agiu de modo temerário ao atravessar fora da faixa de pedestre, se esquivando, deliberadamente, de observar o regramento de trânsito específico. Máxime, no caso dos autos, quando, também registrado no v. acórdão em testilha, que (acórdão regional, fl. 227) "<u>não há provas das condições em que ocorreu o acidente</u>, notadamente da velocidade em que se encontrava a moto quando se chocou com a autora".

Nesse contexto, e firmes na teoria subjetivista de que cuida o art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal, não há como se identificar a conduta ilícita patronal *in casu*, configuradora da culpa e capaz de atrair a responsabilidade civil da ré.

Conheço por violação do art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CULPA

Conhecido o recurso, por violação do art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal, consequência lógica é o seu provimento, para isentar a reclamada da responsabilidade civil que lhe foi imposta e, via



de consequência, excluir da condenação a indenização por danos morais arbitrada.

ISTO POSTO

Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, a ser julgado na próxima sessão ordinária em que participará o relator, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento a ele relativo; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA" por violação do art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada da responsabilidade civil que lhe foi imposta e, via de consequência, excluir da condenação a indenização por danos morais arbitrada.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BRENO MEDEIROS

Desembargador Convocado Relator